



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.734, DE 2023

(Do Sr. Thiago Flores)

Altera os arts. 10 e 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3386/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera os arts. 10 e 16 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, para dispor sobre a prévia identificação do apostador e o pagamento de prêmios de loterias federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O agente operador de loteria deverá, no ato do recebimento da aposta, registrar o número de inscrição do apostador no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O registro de CPF de que trata o caput deste artigo será dispensado para as modalidades de loterias de que tratam os incisos I e V, do §1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, cujas apostas sejam efetivadas por meio da aquisição de bilhete físico.” (NR)

“Art. 16. O pagamento de prêmio de loteria será feito:

I – na loteria federal, mediante a apresentação e confirmação da autenticidade do respectivo bilhete ou fração de aposta; e

II – nas demais modalidades lotéricas, mediante a apresentação do comprovante de aposta ou, em sua falta, de documento pessoal que comprove ser o reclamante o titular do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda, indicado no ato da aposta.

§ 1º O agente operador da loteria poderá recusar o pagamento de prêmio na hipótese do inciso I do caput deste artigo quando o bilhete ou fração estiver rasgado, dilacerado ou

* C D 2 3 5 3 1 4 3 6 5 0 0 *



apresentar algum tipo de rasura ou marca que dificulte, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2º O pagamento do prêmio será feito no prazo máximo de cinco dias após a solicitação do apostador perante o agente operador da loteria.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de que o agente operador de loteria registre, no ato do recebimento da aposta, o número de inscrição do apostador no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do Ministério da Fazenda.

Entendemos que, além de contribuir para a prevenção à lavagem de dinheiro, a medida viabiliza a desburocratização do pagamento dos prêmios de loterias federais, na medida em que permite dispensar a exigência de apresentação de bilhete ou comprovante físico da aposta.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustre Pares para a aprovação da presente proposição

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO FLORES

2023-2841



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 10-A, 16	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;204
LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-1212;13756

FIM DO DOCUMENTO